



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002559/2005-37
Recurso nº 142.311 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.458 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria II/IPI CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente EMSAR Brasil Ltda.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/04/2001, 23/04/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. BOMBAS DOSADORAS.

Não são classificadas no código 9616.10.00 as bombas dosadoras, quando não ficar comprovado que estas são vaporizadores de perfume, de brilhantina, etc., para toucador, quer sejam de mesa, de cabeleireiro ou de bolso; constituídos por um frasco (ou reservatório) de vidro, plásticos, metal ou outras matérias, sobre o qual se fixa a armação; a qual comporta uma cabeça contendo um dispositivo vaporizador e um sistema pneumático de bulbo (pêra*) (às vezes guarnecido de matérias têxteis) ou de pistão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por impossibilidade de revisão aduaneira.

Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 21 de setembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo dos Autos de Infração de fls. 01 a 06 e 07 a 12 por meio dos quais são feitas as seguintes exigências:

fls. 01 a 06

*1- R\$ 21.316,89 (vinte e um mil trezentos e dezesseis reais e oitenta e nove centavos) de **Imposto de Importação (II)***

*2- R\$ 4.263,38 (quatro mil duzentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos) de **multa de mora**, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;*

3- juros de mora;

fls. 07 a 12

*4- R\$ 41.223,57 (quarenta e um mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) de **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)**;*

*5- R\$ 8.244,71 (oito mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos) de **multa de mora**, nos termos do art. 61, da Lei nº 9.430 de 27/12/1996 - DOU 30/12/1996;*

6- juros de mora.

O motivo das exigências, segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal dos Autos de Infração (fls. 02 a 04 e 08/09), deveu-se ao fato de nas importações de bombas dosadoras-vaporizadoras, efetuadas com base nas DI nºs 01/0391752-1 (fls. 14 a 16); 01/0398122-0 (fls. 32 a 34) e 01/0391715-7 (fls. 48 a 50) a importadora haver classificado os produtos no código NCM 8424.89.00 tendo recolhido II à alíquota de 14% e IPI à alíquota de 8%.

Segundo a fiscalização a classificação fiscal deveria ter sido feita no código NCM 9616.10.00 cujas alíquotas eram de 20,5% para o II e 18% para o IPI.

Constam nos autos as fotos dos produtos (fls. 25 a 30, 41 a 45 e 55/56) com atestes, nos versos, pelo despachante e pela fiscalização

Lavrado os Autos de Infração e intimada a autuada em 05/01/2006 (fl. 72), em 18/01/2006 ela ingressou com a impugnação de fl. 73 por meio da qual defende o acerto da classificação fiscal que efetuou, mencionando e apresentando

ato administrativo específico (fls. 88 a 95) e legislação da SRF (fls. 96 a 98) a respeito.

Pede que seja cancelada a presente exigência.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/04/2001, 23/04/2001

POSIÇÕES EM CONFRONTO

Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da regra 2 b) das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, ou por qualquer outra razão e, ainda, nos casos em que as regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

Assim, bombinhas vaporizadoras sem gás propulsor se classificam no código NCM 9616.10.00, ainda que sejam utilizadas para outras finalidades que não a de vaporizar produtos de toucador.

Lançamento procedente.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de impossibilidade de revisão do auto de infração, adoto a jurisprudência pacificada do antigo Terceiro Conselho de Contribuintes no sentido de não tratar-se de revisão de direito e nego provimento a esta preliminar.

O mérito do presente recurso versa sobre o aparente conflito de posições para a correta classificação fiscal do produto importado pela recorrente, descrito por esta como “bombas dosadoras”.

Enquanto que a fiscalização pretende que seja adotado o código NCM 9616.10.00, a recorrente pleiteia a utilização do código NCM 8424.89.00.

Na impugnação apresentada, a recorrente trouxe aos autos o Termo de Constatação de fls. 88 a 95, emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Paulo/Centro-Norte, do qual ressalto o seguinte trecho:

Com base nos diferentes adquirentes das mercadorias da empresa SAR, conforme as Notas Fiscais de Saída em meu poder e, ainda, com base nas informações da empresa, constatei que a mercadoria em questão, é utilizada para vaporizar, aspergir, borrifar ou pulverizar inúmeros produtos e não tão somente os de toucador.

Além dos perfumes, brilhantinas e outros de toucador, o referido produto é utilizado por diversas indústrias, tais como:

- de produtos de higiene pessoal: sabonetes líquidos, cremes de barbear, desodorantes, xampus, condicionadores etc.;

- de produtos alimentícios: mostarda, creme chantilly, molhos etc.;

- de produtos farmacêuticos: própolis, analgésicos locais, descongestionantes nasais etc.;

- de produtos de limpeza: limpa vidros, limpa tapetes, removedores de mofo, detergentes, desodorantes de ambiente etc. (grifos acrescentados ao original por este relator)

Na valoração da prova, este relator entende que não há como utilizar o resultado da referida diligência, pois tendo esta sido realizada em 17 de fevereiro de 1998 e o auto de infração lavrado em 19 de outubro de 2005, referindo-se a importações ocorridas no ano de 2001, não há a necessária certeza de que os produtos analisados naquela oportunidade são os mesmos ora debatidos.

Para a correta classificação fiscal, no presente caso, devemos observar o disposto nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, especialmente a regra 3a, *in verbis*:

A CLASSIFICAÇÃO DAS MERCADORIAS NA NOMENCLATURA REGE-SE PELAS SEGUINTE REGRAS:

1. OS TÍTULOS DAS SEÇÕES, CAPÍTULOS E SUBCAPÍTULOS TÊM APENAS VALOR INDICATIVO. PARA OS EFEITOS LEGAIS, A CLASSIFICAÇÃO É DETERMINADA PELOS TEXTOS DAS POSIÇÕES E DAS NOTAS DE SEÇÃO E DE CAPÍTULO E, DESDE QUE NÃO SEJAM CONTRÁRIAS AOS TEXTOS DAS REFERIDAS POSIÇÕES E NOTAS, PELAS REGRAS SEGUINTE

2. a) QUALQUER REFERÊNCIA A UM ARTIGO EM DETERMINADA POSIÇÃO ABRANGE ESSE ARTIGO MESMO INCOMPLETO OU INACABADO, DESDE QUE APRESENTE, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, AS CARACTERÍSTICAS ESSENCIAIS DO ARTIGO COMPLETO OU ACABADO. ABRANGE IGUALMENTE O ARTIGO COMPLETO OU ACABADO, OU COMO TAL CONSIDERADO NOS TERMOS DAS DISPOSIÇÕES PRECEDENTES, MESMO QUE SE APRESENTE DESMONTADO OU POR MONTAR.

b) QUALQUER REFERÊNCIA A UMA MATÉRIA EM DETERMINADA POSIÇÃO DIZ RESPEITO A ESSA MATÉRIA, QUER EM ESTADO PURO, QUER MISTURADA OU ASSOCIADA A OUTRAS MATÉRIAS DA MESMO FORMA, QUALQUER REFERÊNCIA A OBRAS DE UMA MATÉRIA DETERMINADA ABRANGE AS OBRAS CONSTITUÍDAS INTEIRA OU PARCIALMENTE DESSA MATÉRIA. A CLASSIFICAÇÃO DESTES PRODUTOS MISTURADOS OU ARTIGOS COMPOSTOS EFETUA-SE CONFORME OS PRINCÍPIOS ENUNCIADOS NA REGRA 3.

3. QUANDO PAREÇA QUE A MERCADORIA PODE CLASSIFICAR-SE EM DUAS OU MAIS POSIÇÕES POR APLICAÇÃO DA REGRA 2 b) OU POR QUALQUER OUTRA RAZÃO, A CLASSIFICAÇÃO DEVE EFETUAR-SE DA FORMA SEGUINTE:

a) A POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA PREVALECE SOBRE AS MAIS GENÉRICAS. TODAVIA, QUANDO DUAS OU MAIS POSIÇÕES SE REFIRAM, CADA UMA DELAS, A APENAS UMA PARTE DAS MATÉRIAS CONSTITUTIVAS DE UM PRODUTO MISTURADO OU DE UM ARTIGO COMPOSTO, OU A APENAS UM DOS COMPONENTES DE SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, TAIS POSIÇÕES DEVEM CONSIDERAR-SE, EM RELAÇÃO A ESSES PRODUTOS OU ARTIGOS, COMO IGUALMENTE ESPECÍFICAS, AINDA QUE UMA DELAS APRESENTE UMA DESCRIÇÃO MAIS PRECISA OU COMPLETA DA MERCADORIA.

b) OS PRODUTOS MISTURADOS, AS OBRAS COMPOSTAS DE MATÉRIAS DIFERENTES OU CONSTITUÍDAS PELA REUNIÃO DE ARTIGOS DIFERENTES E AS MERCADORIAS APRESENTADAS EM SORTIDOS ACONDICIONADOS PARA VENDA A RETALHO, CUJA CLASSIFICAÇÃO NÃO SE POSSA EFETUAR PELA APLICAÇÃO DA REGRA 3 a), CLASSIFICAM-SE PELA MATÉRIA OU ARTIGO QUE LHE CONFIRA A CARACTERÍSTICA ESSENCIAL, QUANDO FOR POSSÍVEL REALIZAR ESTA DETERMINAÇÃO.

c) NOS CASOS EM QUE AS REGRAS 3 a) e 3 b) NÃO PERMITAM EFETUAR A CLASSIFICAÇÃO, A MERCADORIA CLASSIFICA-SE NA POSIÇÃO SITUADA EM ÚLTIMO LUGAR NA ORDEM NUMÉRICA, DENTRE AS SUSCETÍVEIS DE VALIDAMENTE SE TOMAREM EM CONSIDERAÇÃO.

O Capítulo 84 dispõe o seguinte:

CAPÍTULO 84

REACTORES NUCLEARES, CALDEIRAS, MÁQUINAS, APARELHOS E INSTRUMENTOS MECÂNICOS, E SUAS PARTES

Ressalvadas as disposições das Considerações Gerais da Seção XVI, o presente Capítulo abrange o conjunto de máquinas, aparelhos, instrumentos e suas partes que não se incluem mais especificamente no Capítulo 85, com exclusão:

a) Dos artefatos de matérias têxteis para usos técnicos (posição 59.11),

b) Dos artefatos de pedra, etc., do Capítulo 68,

c) Dos artefatos de matérias cerâmicas do Capítulo 69,

d) Dos artefatos de vidro para laboratório (posição 70.17) e das obras de vidro para usos técnicos (posição 70.19 e 70.20),

e) Dos fogões de sala, caloríferos, radiadores para aquecimento central e de outros aparelhos das posições 73.21 e 73.22, bem como dos artefatos semelhantes, de outros metais comuns,

f) Dos aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09, das câmeras fotográficas digitais da posição 85.25,

g) Das vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).

De forma geral, este Capítulo abrange as máquinas e aparelhos mecânicos. Todavia, não abrange todas as máquinas e todos os aparelhos desta espécie, alguns são indicados nominalmente no Capítulo 85, especialmente os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, etc. Por outro lado, além dos aparelhos mecânicos propriamente ditos, o presente Capítulo compreende certos aparelhos e instrumentos não mecânicos, tais como as caldeiras e seus aparelhos auxiliares, os aparelhos para filtrar, etc.

A posição 8424 e a Sub-posição composta 8424.89 (pretendida pela recorrente), à época, tinham o seguinte teor:

8424 APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO SEMELHANTES

8424.8 Outros aparelhos

8424.89 Outros

8424.89.10 Aparelhos de pulverização constituídos por botão de pressão com bocal (tampa “spray”), válvula do tipo aerossol, junta de estanqueidade (junta de canopla) e tubo de imersão, montados sobre um corpo metálico (canopla), dos tipos utilizados para serem montados no gargalo de recipientes, para projetar líquidos, pós ou espumas

8424.89.20 Aparelhos automáticos para projetar lubrificantes sobre pneumáticos, contendo uma estação de secagem por ar pré-aquecido e dispositivos para agarrar e movimentar os pneumáticos

8424.89.90 Outros (grifos acrescidos)

Por outro lado, a posição apontada pela fiscalização (NCM 9616.10.00) tem o seguinte texto:

9616 VAPORIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES, BORLAS OU ESPONJAS PARA PÓS OU PARA APLICAÇÃO DE OUTROS COSMÉTICOS OU DE PRODUTOS DE TOUCADOR

9616.10.00 Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações

Nota Explicativa

A presente posição abrange.

1) Os vaporizadores de perfume, de brilhantina, etc., para toucador, quer sejam de mesa, de cabeleireiro ou de bolso. Estes artigos são constituídos por um frasco (ou reservatório) de vidro, plásticos, metal ou outras matérias, sobre o qual se fixa a armação; esta última comporta uma cabeça contendo um dispositivo vaporizador e um sistema pneumático de bulbo (pêra) (às vezes guarnecido de matérias têxteis) ou de pistão.*

2) As armações de vaporizadores.

3) As cabeças de armações de vaporizadores.

(..)

Excluem-se desta posição:

- a) Os frascos ou reservatórios (corpos de vaporizadores) apresentados isoladamente (regime da matéria constitutiva).*
- b) Os bulbos (pêras*) de borracha (posição 40.14).*
- c) Os aparelhos pulverizadores da posição 84.24.*
- d) Os distribuidores e vaporizadores de perfume da posição 84.76. (grifos acrescidos)*

Aponto, para o benefício de meus pares, que conforme bem apontado na declaração de voto proferida na decisão recorrida, as faturas internacionais do produto trazem a posição 9616.10.10 (fls. 18/24).

A matéria parece ser de fácil solução, isto porque a classificação adotada pela fiscalização exige que o produto em questão atenda a três requisitos básicos, a saber:

1 – tratar-se de um frasco (ou reservatório) de vidro, plásticos, metal ou outras matérias **sobre o qual se fixa uma armação;**

2 – esta armação deve comportar uma cabeça contendo:

2.1 - um dispositivo vaporizador, e

3 - **um sistema pneumático**

3.1 - de bulbo (pêra*) (às vezes guarnecido de matérias têxteis) ou

3.2 - de pistão.

No produto em análise, não há qualquer armação fixada sobre o frasco, mas a bomba vaporizadora é fixada diretamente. Ademais, ainda que se aceite que a armação possa ser formada unicamente com um dispositivo vaporizador, não há qualquer menção a um sistema pneumático.

Acrescente-se a isto que no confronto entre os textos das posições 8424 e 9616 abaixo:

| 8424 | 9616 |
|---|--|
| APARELHOS MECÂNICOS (MESMO MANUAIS) PARA PROJETAR, DISPERSAR OU PULVERIZAR LÍQUIDOS OU PÓS; EXTINTORES, MESMO CARREGADOS; PISTOLAS AEROGRÁFICAS E APARELHOS SEMELHANTES; MÁQUINAS E APARELHOS DE JATO DE AREIA, DE JATO DE VAPOR E APARELHOS DE JATO | VAPORIZADORES DE TOUCADOR, SUAS ARMAÇÕES E CABEÇAS DE ARMAÇÕES; BORLAS OU ESPONJAS PARA PÓS OU PARA APLICAÇÃO DE OUTROS COSMÉTICOS OU DE PRODUTOS DE TOUCADOR |

| | |
|--------------------|--|
| SEMELHANTES | |
|--------------------|--|

Enquanto a posição 8424 fala em líquidos, a posição 9616 cuida de pós e outros cosméticos (na nota explicativa consta brilhantina, perfumes e outros). Certamente, o produto importado não é adequado para utilizar com qualquer tipo de pó ou gel como brilhantina.

Sendo a posição 8424 mais específica, pois cuida de aparelhos para dispersar líquidos, o que está mais próximo do produto importado pela recorrente, desta forma, VOTO por conhecer do recurso e dar-lhe integral provimento.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA